

RESOLUÇÃO CONDASPE Nº 01/2007

Relatoria - Conselheira Eleonora de Barros Melo

EMENTA: Regulamenta especificamente o uso e a cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais de implante cirúrgico, nas ações médicos-assistenciais do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - Sassepe, na forma prevista no artigo 2º da lei complementar nº 30 de 02 de Janeiro de 2001.

O Conselho deliberativo do Sistema da Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - "Condaspe", no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a competência deste órgão prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 30, de janeiro de 2001 e art.21, VI, do decreto Estadual nº 23.137 de marco de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação e complementações da resolução nº 01/2007, que alterou as Resoluções nº 11/2002 e 03/2004, respectivamente, visando aperfeiçoar as coberturas, controles e valores de remuneração de materiais especiais, próteses, e órteses de implante cirúrgico, promovendo adaptações à realidade atual da prestação de serviços pelo Sistema.

CONSIDERANDO a necessidade de conferir uma assistência mais adequada e isonômica aos beneficiários do Sassepe, além de promover o seu equilíbrio atuarial e financeiro.

RESOLVE:

ART. 1º - São excluídos da cobertura da assistência médica proporcionada pelo Sassepe aos seus beneficiários, os seguintes materiais de uso especial, próteses, e órteses ou ainda materiais de síntese.

I – Próteses, órteses, materiais especiais implantes coadjuvantes de procedimentos não éticos ou experimentais;

II – Materiais e implantes coadjuvantes de procedimentos em cirurgia plástica estética, exceto nos casos de mastectomia e pós cirurgia bariátrica para reparação de Abdome e mamas; (*Redação alterada pela Resolução nº 01/2017*)

III – Materiais especiais utilizados em procedimentos sem coberturas no plano, como em cirurgias de esterilização, cirurgias refrativas, de recanalização, inseminação artificial ou outras;

IV – Materiais e/ou implantes importados, exceto quando o valor referencial praticado pelo Sassepe for equivalente ou menor que o nacional; (*Redação alterada pela Resolução nº 01/2017*)

V – Materiais e implantes sem registros e/ou vencidos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – “ANVISA”, ou considerados experimentais;

VI – Órteses e materiais especiais não implantados cirurgicamente (óculos, lentes de contato, cinta abdominais, pernas mecânicas, cadeira de rodas, bota ortopédica, palmilhas ortopédicas, etc.);

VII – Implantação de Marca passo ressincronizador do miocárdio;

VIII - Suprimido - *(Suprimido pela Resolução Condaspe 02 2015)*

IX – Enxertos inorgânicos (liofilizados) ou substitutivos biológicos (ex: substitutivos de dura-máter), bem como fatores de crescimentos utilizados como coadjuvantes em suporte a substitutivos teciduais, exceto Substituto Dural em cirurgias intracranianas; *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

X – Gesso sintético, colares cervicais de polietileno ou similares, materiais ortopédicos de velcro ou lona;

XI - Materiais descartáveis substitutivos a materiais pertencentes ao arsenal permanente do hospital, como fios guias, brocas, serras, tesouras, aventais e óculos;

XII - Endopróteses Customizadas; *(Acrescentada pela Resolução nº 01/2017)*

XIII - Cateter de Bioprótese valvar aórtica (TAV); *(Acrescentada pela Resolução nº 01/2017)*

Parágrafo Único – O CONDASPE deliberará através de Resolução, atendidos os critérios técnicos e de disponibilidade financeira, a incorporação de novos materiais especiais, próteses e órteses de implante nacionais e importados com valor similar e/ou menor ao praticado, que venham a ser incorporados ao arsenal médico, desde que registrados pela ANVISA, os quais serão individual e antecipadamente avaliados pelo SASSEPE, inclusive quanto a conveniência; *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Art. 2º - É permitida a implantação de Marcapasso unicameral e bicameral; *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Art.3 – É permitida a implantação de órteses, próteses e materiais especiais de fabricação nacional ou importados com preços equivalentes e/ou menores aos nacionais, em atos cirúrgicos previstos em regulamento deliberado pelo CONDASPE, desde de que devidamente justificado através relatório médico circunstanciado, acompanhando de detalhamento e especificação dos materiais. *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Parágrafo Primeiro - O modelo regulatório proposto pelo Sassepe deverá, sempre que possível e a seu critério, adotar o referenciamento (direcionamento) nos internamentos de casos passíveis de uso de materiais especiais, próteses e órteses de implante, elegendo-se como primeira alternativa o Hospital de Servidores do Estado – HSE.

Parágrafo Segundo - Os pedidos médicos eletivos deverão ser encaminhados através de formulário do Sassepe à Central de Regulação Médico-Assistencial, com 21 (vinte e um) dias antecedentes ao evento eletivo. *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Parágrafo Terceiro - Os pedidos médicos de intervenções cirúrgicas de urgência e emergência sem autorização prévia, poderão ser autorizados posteriormente, desde que o prestador encaminhe relatório circunstanciado devidamente justificado até o terceiro dia útil subsequente ao evento, para análise de autorização retroativa, através de formulário próprio do Sassepe à Central de Regulação Médico-Assistencial, caracterizando a urgência ou emergência, com discriminação completa do material (modelo, tamanho, quantidade), com no mínimo duas marcas diferentes quando houver, e no mínimo dois orçamentos distintos, com número de registro na Anvisa e/ou Revista Simpro, excetuadas as intervenções cirúrgicas cujos pacotes estejam contemplados no rol do Sassepe, respeitadas as exclusões previstas no artigo I, da presente Resolução. *(Acrescentada pela Resolução nº 01/2017)*

Para efeito da presente Resolução, entende-se por:

“Órteses” aqueles dispositivos de ação temporária que melhoram a função ou possibilitam alcançar um objetivo funcional;

“Próteses” são aqueles dispositivos destinados a substituir estruturas anatômicas e realizar suas funções.

“Materiais de Síntese” aqueles dispositivos (placas, parafusos, hastes, fios) implantados através de ato operatório cuja função se extingue quando o objetivo do ato “fusão” ou “cicatrização” de segmentos ocorre;

“Materiais Especiais” aqueles dispositivos e materiais não classificados nos itens anteriores ou ainda materiais de uso descartável ou reaproveitamento limitado; *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Art.4º - O pedido para utilização de materiais especiais, próteses e orteses de implante cirúrgico, será, obrigatoriamente, prévio e concomitante com o pedido de autorização do procedimento médico eletivo principal;

Parágrafo Primeiro – Em hipótese alguma serão fornecidas autorizações (senhas) ou aceitas cobranças de próteses, orteses e materiais especiais para procedimento sem cobertura ou que não tenham obtido autorização pelo SASSEPE;

Parágrafo Segundo – Em hipótese alguma será autorizada a utilização de prótese, orteses e materiais especiais para procedimento sem cobertura, ou que não tenham autorizado pelo SASSEPE;

Art.5º - Objetivando o entendimento quanto a impossibilidade de reuso de materiais especiais, adotar-se-á o disposto na legislação sanitária vigente, editada pela Anvisa, e suas posteriores atualizações. *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Parágrafo Único – Os demais materiais passíveis de reuso serão avaliados caso a caso, visando definir o percentual do preço de venda aplicável, ou taxa de reuso, objetivando a cobrança e o pagamento pelo Sassepe; *(Redação alterada pela Resolução nº 01/2017)*

Art.6º - os casos excepcionais serão analisados individualmente e previamente submetidos ao Condaspe para deliberação.

Parágrafo Único - Suprimido *(Suprimido pela Resolução Condaspe 01/2017)*

Art.7º - A taxa de comercialização praticada pelo SASSEPE, é de até 15% (quinze por cento) sobre os produtos de OPME (órteses, prótese e materiais especiais). *(alterado pela Resolução Condaspe 01 2017)*

Parágrafo Primeiro - Suprimido *(Suprimido pela Resolução Condaspe 01/2017)*

Parágrafo Segundo – Suprimido *(Suprimido pela Resolução Condaspe 01/2017)*

Art. 8º - Para efeito de remuneração dos materiais especiais, próteses e órteses de implante, adotar-se-á como referência o histórico de preço do Sassepe, e como preço máximo a tabela Simpro, com variação na adoção de redutores de até 40% (quarenta por cento), sendo o limite o valor da tabela Simpro integral, acrescidos de até 15% (quinze por cento) da taxa de comercialização. - *(alterado pela Resolução Condaspe 03 2016)*

Art.9º - Compete ao IRH, fiscalizar o fiel cumprimento desta Resolução.

Art.10º - A presente Resolução entre na data de sua Publicação.